



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Recurso Penal
Processo nº 163/2019
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Tribunal Superior de Maputo
Relator: R. Sebastião

Sumário:

- 1. O crime de armas proibidas é aferido pela demonstração inequívoca de que o agente era portador de um instrumento como tal qualificado por lei, ao abrigo do disposto no artigo 358 do Código Penal conjugado com o artigo 13 do Decreto nº 8/2007, de 30 de Abril.**
- 2. Apoderando-se o agente de um telemóvel pertencente à vítima mediante ameaça comete o crime de roubo qualificado previsto e punido pelas disposições combinadas dos artigos 280 e 283, alínea b), ambos do Código Penal de 2014.**

ACÓRDÃO

A 2ª Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, recebeu a acusação deduzida pelo Digno Magistrado do Ministério Público contra o arguido Edilson Saíde Ucuane, com os demais sinais de identificação constantes dos autos, indiciando-o da prática do crime de roubo qualificado previsto e punido pelos artigos 280 e 283 alínea b) do Código Penal de 2014, com as agravantes g) pacto, k) surpresa e r) em estrada todas do artigo 37 e a atenuante s) dano reparável do artigo 43, ambos do mesmo diploma legal.

Uma vez submetido a julgamento o tribunal considerou provada a acusação do Ministério Público, e o condenou na pena de 12 anos de prisão maior, entre outras medidas constantes de fls. 62-dos autos.

Para o efeito, o tribunal considerou provado o seguinte:

- a) No dia 11 de Março de 2017, cerca das 7 horas e 40 minutos, Maria José Matos Bulha, aqui ofendida, encontrando-se na companhia de Vasco Manuel da Cunha Azelha, a caminhar na via pública rua nº 1044, Bairro Polana Cimento, nesta Cidade, foram interpelados pelo arguido e seus comparsas que irromperam da mata circundante e, mediante ameaça com uma faca, arrancaram a vítima Maria José de Matos Bulha um telemóvel de marca Samsung Galaxy S6 avaliado em 32.000,00 Mt (trinta e dois mil meticais).
- b) Consumado o acto, o arguido nos autos e seus comparsas embrenharam-se na mata de onde tinham saído.
- c) Os agentes da polícia que, entretanto, passavam pelo local perseguiram os meliantes e detiveram o arguido nos autos que trazia consigo o telemóvel que, uma vez recuperado, o entregaram-no à legítima proprietária.

O Digno Representante do Ministério Público junto do tribunal de 1ª instância interpôs recurso por imposição legal para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Naquela instância, a Digníssima Representante do Ministério Público emitiu o seu douto parecer inserto a fls. 88 a 90 dos autos no qual, em síntese, considerou haverem sido praticados pelo arguido dois crimes em acumulação real de infracções, designadamente, o de roubo qualificado previsto e punido pela

conjugação dos artigos 280, n.º 1 e 283, alínea b) e o de armas proibidas previsto e punido pelo artigo 358, n.º 1, todos do Código Penal/2014.

O Tribunal Superior de Recurso de Maputo (4ª Secção Criminal), por Acórdão de 15 de Outubro de 2018, deu por provados os mesmos factos, considerou correcto o enquadramento jurídico-legal dado pela 1ª instância e confirmou todo o decidido.

Mais uma vez, irresignada a Digníssima Representante do Ministério Público junto do tribunal de recurso impugnou a decisão proferida alegando, fundamentalmente, que os factos descritos e dados por provados integram os crimes de roubo e de uso de armas proibidas, na medida em que, no primeiro, não se prevê a posse e uso de armas proibidas como seu elemento constitutivo.

Entendeu, aquela magistrada que se verifica acumulação de infracções, pelo que a instância deixara de aplicar a pena correspondente ao crime de uso de armas proibidas.

Nesta instância, a Digníssima Magistrada do Ministério Público no seu douto parecer inserto a fls. 135 e segts. dos autos, verteu a opinião de ter sido feito o devido enquadramento dos factos no tipo legal do crime de roubo qualificado e considerou que o arguido cometeu apenas um único delito.

Tem o processo os vistos legais, cumprindo apreciar e decidir.

Das conclusões argumentativas da recorrente extrai-se que a questão controvertida prende-se com a subsunção dos factos provados na lei penal, mais

concretamente, a de saber se o arguido cometeu um ou dois crimes em acumulação real de infracções.

O Tribunal Superior de Recurso de Maputo, (TSR), ora recorrido, considerou que o tribunal da causa tinha feito uma correcta apreciação dos factos e bem assim o respectivo enquadramento jurídico na lei penal (*vide* acórdão de fls. 95 a 97 dos autos).

Acolhemos a posição supra do Tribunal Superior de Recurso, como a seguir se demonstra:

O Professor Eduardo Correia, afirma que, *“Pluralidade de crimes significa (...) pluralidade de valores jurídicos negados”*¹. Mais acrescenta que a determinação da ilicitude material (...) *se exprime nos tipos legais de crime, que outra coisa não são senão os portadores da valoração de uma conduta pela ordem jurídica como ilícita. Assim, “se a actividade do agente preenche diversos tipos legais de crime, necessariamente se negam diversos valores jurídico-criminais e estamos, por conseguinte, perante uma pluralidade de infracções; pelo contrário, se só um tipo legal é realizado, a actividade do agente só nega um valor jurídico-criminal e estamos, portanto, perante uma única infracção*².

Ora, o Código Penal vigente, à data dos factos, qualifica como roubo a subtracção da coisa alheia que se comete com violência ou ameaça contra as pessoas. Assim, a violência ou a ameaça são elementos constitutivos do tipo não podendo ser dissociados para integrarem outro crime.

Neste mesmo sentido, de forma mais expressiva, foi prolatado, neste Tribunal Supremo e no processo nº 10/2008-A, o Acórdão de 31 de Agosto de 2010, que

¹ Eduardo Correia, in Direito Criminal, Volume II, Livraria Almedina, Coimbra – 2000, pág. 200.

² *Ibidem*, pág. 201.

orienta: “... ao invés de concurso real de dois crimes, (...), está-se perante um concurso apenas aparente. Na verdade, o crime previsto no artigo 426.º, do Código Penal (com redacção dada pela Lei nº 8/2002, de 5 de Fevereiro), quando cometido com ameaça e violência contra as pessoas, constitui crime de roubo, atento o nº 2, daquele dispositivo legal,(...) com referência ao artigo 437.º, do mesmo código.³”. E continua:

“Sendo o roubo a subtracção de coisa alheia que se comete com violência ou ameaça contra as pessoas, entende-se que se trata de uma espécie própria, autónoma, de crime de furto qualificado pela natureza da acção com que é cometido.

Por isso, o crime de uso de armas proibidas, previsto no artigo 253.º, do Código Penal, fica consumido pelo crime de roubo quando tais armas são usadas para ameaça ou violência para cometimento do furto, sendo o concurso dos dois crimes meramente aparente e não real, segundo o princípio de especialidade”⁴(os preceitos legais referem-se ao Código Penal de 1886 vigente à data do conhecimento dos factos).

Bem andaram as instâncias tendo em linha de conta a jurisprudência, já consolidada neste Tribunal.

Com efeito, e na esteira do argumento esgrimido pela Ilustre Recorrente no seu douto parecer, impunha-se que nos autos se fizesse prova da existência da arma proibida com a realização do respectivo exame de peritagem donde constaria um relatório técnico em que se descreve a arma proibida e as respectivas conclusões.

Nos presentes autos nem se quer existe apreensão da aludida arma proibida, faltando, por isso, a prova da perigosidade do instrumento que o arguido portava no dia da ocorrência dos factos.

³ Acórdãos do Tribunal Supremo, Jurisdição Penal, 2009 – 2012, Vol. I, 2015, pág. 202

⁴ Ibidem, pág. 202.

Qualquer dos crimes em regime de acumulação deve fazer-se prova da sua existência independentemente da de outras infracções. Como ficou demonstrado, no caso *sub judice*, não se logrou reunir elementos necessários para a sua verificação.

Assim, afastado o crime de armas proibidas, prevalece a ameaça como elemento constitutivo do crime de roubo como, aliás, foi indicado pelas instâncias.

Não procede, deste modo, o fundamento invocado pela recorrente.

O material fáctico dado por provado demonstra à saciedade que o arguido cometeu o crime de roubo qualificado previsto e punido pela conjugação dos artigos 280, n.º 1 e 283, alíneas a) e b), ambos do Código Penal, vigente à data dos factos e, hodiernamente, previsto e punido pela conjugação do n.º 1 do artigo 279 e alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 280, ambos do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro.

Afastado o concurso de crimes por ausência de prova sobre do instrumento que o arguido portava para integrar o conceito de arma proibida, sabendo-se que o bem subtraído é um telemóvel de marca Samsung S6 avaliado em 32.000,00 Mt (trinta e dois mil meticais) foi recuperado e entregue à legítima proprietária.

A lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, aprovou o novo Código Penal que, o artigo 281, instituiu a moldura penal de 1 a 3 anos de prisão e multa até 1 ano. “*[s]e pelas circunstâncias descritas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo anterior⁵, não houver registo de*

⁵ Artigo 280 do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, estatui:

“1. A pena de prisão de 12 a 16 anos será aplicada quando o roubo:

- a) Ocorrer de noite ou lugar isolado;
- b) (...)
- c) Se for cometido por duas ou mais pessoas;”.

uso de armas e for de pouca gravidade a violência ou ameaça e, ainda, o valor da coisa subtraída não exceder a dez salários mínimos”. No caso em apreciação, o valor do bem não excede os 10 salários mínimos, foi afastado o uso de armas por ausência de prova de uso do referido instrumento e a ameaça não se revestiu de gravidade considerável. Assim, por força do disposto no n.º 4 do artigo 3 do Código Penal de 2019, é de aplicar aquela pena por se mostrar mais favorável ao agente.

Termos em que, a Secção Criminal do Tribunal Supremo, nega provimento ao recurso interposto e confirma o acórdão recorrido, alterando a pena para 3 (três) anos de prisão e 1 (um) ano de multa à taxa diária de 30,00 Mt (trinta meticais), mantendo todo o decidido pelo tribunal recorrido.

Sem imposto.

Maputo, 24 de Março de 2022

Assinatura:

Dr. Rafael Sebastião – Relator

Dr. Luís António Mondlhane

Dr. Leonardo André Simbine